

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVGC

Processo nr. 13727/000.072/88-73

Sessão de 27 de abril de 1994

Acórdão nr. 103-14.837

Recurso nr. : 75.193 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente : SOLA S/A AGROPECUARIA

Recorrida : DRF em VOLTA REDONDA - RJ

Insubsistindo a exigência fiscal formulada em processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLA S/A AGROPECUARIA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994

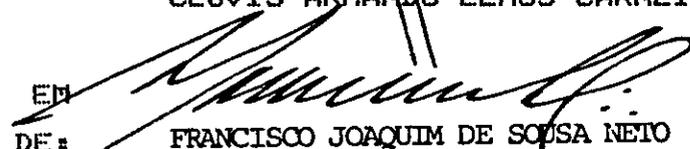
  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO

- RELATOR

VISTO EM  
SESSAO DE:

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira SONIA NACINOVIC.



Processo nr. 13727/000.072/88-73

Recurso nr. : 75.193

Acórdão nr. : 103-14.837

Recorrente : SOLA S/A AGROPECUARIA

## RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, Relator:

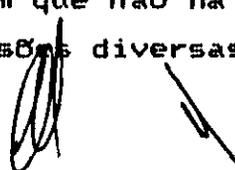
Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por SOLA S/A AGROPECUARIA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nr. 29.733.391/0001-35, com domicílio tributário na Av. Zoello Sola, 1.100, Três Rios, RJ, em 21/10/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificado em 21/09/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01 a 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 1.725,16 OTN's em 09/05/88, correspondente a PIS/DEDUÇÃO, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 13727.000071/88-19.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 25/04/94, deu provimento nos termos do Acórdão nr. 103-14.795.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

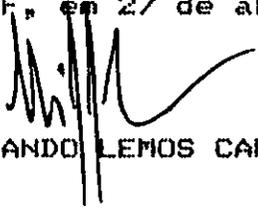


Processo nr. 13727/000.072/88-73

Acórdão nr. : 103-14.837

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1994.

  
CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO - Relator

